



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.828 - SC (2008/0014410-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CELSO AMARANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 11.457/2007. DELITO PREVIDENCIÁRIO. SONEGAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PATAMAR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI N. 10.522/2002. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) cujo débito tributário foi apurado em valor inferior a R\$ 10.000,00.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei n. 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários. Por conseguinte, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve ser estendida a aplicação do princípio da insignificância a este último delito quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00.

3. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal (Súmula 83/STJ).

4. A violação de princípios, dispositivos ou preceitos constitucionais revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de abril de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.828 - SC (2008/0014410-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, assim ementada (fl. 227):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 11.457/07.DELITO PREVIDENCIÁRIO. SONEGAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE.PATAMAR INFERIOR AO ESTABELECIMENTO NA LEI N.10.522/2002. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

Recurso especial improvido.

O atual agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de origem que determinou a incidência do princípio da insignificância no delito de sonegação de contribuição previdenciária, art. 337-A do Código Penal, nos seguintes termos (fl. 99):

[...]

No caso em tela, o valor calculado das contribuições previdenciárias não-recolhidas foi de **R\$ 4.246,35 (quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos)**, de acordo com o Ofício da Seção de fiscalização do INSS em Blumenau/SC, à fl. 27, estando, portanto, dentro do limite estabelecido na precitada norma utilizada pela autarquia previdenciária.

[...]

Assim, aplicável ao caso em tela o princípio da insignificância e reconhecida, portanto, como atípica a conduta, nada há a reparar na decisão que rejeitou a denúncia com base no art. 43, I, do CPP.

[...]

No razões do especial, o recorrente sustentou, em necessária síntese, violação do art. 337-A do Código Penal e 43, I, do Código de Processo Penal (revogado pela Lei n. 11.719/2008), porquanto o princípio da insignificância não se aplica aos delitos previdenciários, de modo que os débitos, até o patamar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não serão extintos, ficando apenas suspensos (fls. 113/143).

Diante da negativa de provimento de seu recurso, o órgão ministerial interpôs o presente agravo regimental, do qual se inferem as seguintes proposições (fls. 235/237):

- a) é indevida a incidência do princípio da insignificância no caso;
- b) a decisão agravada violou o art. 337-A do Código Penal;
- c) ocorreu contrariedade aos princípios constitucionais da legalidade, da independência e harmonia entre os Poderes (arts. 5º, II, e 2º da CF), *ao reconhecer a atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância* (fl. 236).

Por fim, requer o agravante a reforma da decisão.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.828 - SC (2008/0014410-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, art. 337-A do Código Penal, cujo débito tributário foi apurado no valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei n. 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das **contribuições previdenciárias**, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários. Por conseguinte, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve ser estendida a aplicação do princípio da insignificância a este último delito quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Precedentes: AgRg no REsp n. 1.214.866/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/2/2012; AgRg no REsp n. 1.168.078/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/9/2011 e AgRg no REsp n. 1.166.145/SC, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 26/9/2011.

Logo, depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ.

Por fim, a violação dos princípios constitucionais da legalidade, da independência e harmonia entre os Poderes – arts. 5º, II e 2º da CF – revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Confira-se excerto de julgado em consonância:

A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

(AgRg no REsp n. 1.055.431/SC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2009)

Dessa forma, deve-se afastar o óbice levantado pela insurgência em exame.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0014410-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.024.828 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 133001000261200374 200672050035432

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CELSO AMARANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Sonegação de contribuição previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CELSO AMARANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.